



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — \$40

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias do que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS	
As três séries . . . Ano	360\$
A 1.ª série . . .	140\$
A 2.ª série . . .	120\$
A 3.ª série . . .	120\$
Semestre 200\$	
. 80\$	
. 70\$	
. 70\$	

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 4\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se refere o § único do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 37:701, de 30 de Dezembro de 1949, têm a redução de 40 por cento.

Para o estrangeiro e colónias acresce o porte de correio

SUMÁRIO

Ministério da Guerra :

Portaria n.º 13:199 — Aprova e manda pôr em execução o Regulamento de Cavalaria, 1.ª parte — Instrução tática, título II — Instrução individual.

Ministério das Colónias :

Portaria n.º 13:200 — Reforça a verba inscrita na alínea b) do n.º 3) do artigo 32.º da tabela de despesa do orçamento para 1950 da Casa da Metrópole em Lourenço Marques — Cria uma nova rubrica na referida tabela.

Ministério da Economia :

Portaria n.º 13:201 — Aprova o Regulamento Interno da Comissão Técnica dos Métodos Químico-Analíticos.

2) Nos termos do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 28:326, de 27 de Dezembro de 1937, criar na tabela de despesa do orçamento para 1950 da Casa da Metrópole em Lourenço Marques, aprovado pela Portaria n.º 13:005, de 7 de Dezembro de 1949, a seguinte rubrica, dotada com a quantia que se indica :

Deslocações do pessoal :

Passagens 7.000\$00

Como contrapartida é utilizada a importância de 10.000\$, a sair das disponibilidades existentes no artigo 33.º «Diversos serviços — Publicidade e propaganda» da tabela de despesa do mesmo orçamento.

Ministério das Colónias, 19 de Junho de 1950. — O Ministro das Colónias, *Teófilo Duarte*.

MINISTÉRIO DA GUERRA

3.ª Direcção-Geral

1.ª Repartição

(Estado-Maior do Exército)

Portaria n.º 13:199

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Guerra, aprovar e pôr em execução o Regulamento de Cavalaria, 1.ª parte — Instrução tática, título II — Instrução individual.

Ministério da Guerra, 19 de Junho de 1950. — O Ministro da Guerra, *Fernando dos Santos Costa*.

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Direcção-Geral de Fazenda das Colónias

1.ª Repartição

2.ª Secção

Portaria n.º 13:200

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Colónias, o seguinte :

1) Nos termos do § 1.º do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 28:326, de 27 de Dezembro de 1937, reforçar com 3.000\$ a verba do artigo 32.º, n.º 3), alínea b) «Despesas de comunicações — Transportes, despachos, fretes e seguros — A pagar na colónia», da tabela de despesa do orçamento para 1950 da Casa da Metrópole em Lourenço Marques, aprovado pela Portaria n.º 13:005, de 7 de Dezembro de 1949.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

Inspeccção-Geral dos Produtos Agrícolas e Industriais

Portaria n.º 13:201

De harmonia com o preceituado no artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 37:630, de 24 de Novembro de 1949: manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Economia, aprovar o Regulamento Interno da Comissão Técnica dos Métodos Químico-Analíticos, que funciona junto da Inspeccção-Geral dos Produtos Agrícolas e Industriais, o qual faz parte integrante desta portaria e baixa assinado pelo mesmo Ministro.

Ministério da Economia, 19 de Junho de 1950. — O Ministro da Economia, *António Júlio de Castro Fernandes*.

Regulamento Interno da Comissão Técnica dos Métodos Químico-Analíticos

1.º A Comissão Técnica dos Métodos Químico-Analíticos é constituída por um presidente, dois vice-presidentes e um número variável de vogais, devendo os seus membros ser escolhidos de entre os diplomados de escolas superiores e de reconhecida competência nos assuntos incluídos no âmbito da Comissão.

2.º O presidente e os vice-presidentes serão escolhidos de entre os professores catedráticos das Faculdades de Ciências, de Engenharia e de Farmácia, do Instituto Superior de Agronomia e do Instituto Superior Técnico e nomeados pelo Ministro da Economia, sob proposta do inspector-geral dos Produtos Agrícolas e Industriais.

3.º Fazem parte da Comissão Técnica dos Métodos Químico-Analíticos, como vogais :

a) Os professores de Química Analítica das Faculdades de Ciências e de Engenharia, do Instituto Superior de Agronomia, do Instituto Superior Técnico e o de Bromatologia da Faculdade de Farmácia ;

b) Os directores dos laboratórios oficiais que de alguma maneira cooperam com os serviços de fiscalização dos produtos agrícolas, alimentares e industriais ;

c) Especialistas nos vários assuntos que tenham de ser tratados na Comissão Técnica ;

4.º A Comissão tem um secretário, escolhido em harmonia com o previsto no final do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 37:630, de 24 de Novembro de 1949.

5.º Compete à Comissão Técnica dos Métodos Químico-Analíticos, quando consultada, informar e resolver em definitivo as divergências de ordem técnica suscitadas entre os serviços ou laboratórios oficiais em tudo o que se refere a processos de colheitas de amostras, métodos de análises e apreciação dos seus resultados. Compete-lhe ainda propor à homologação ministerial :

a) Os processos de colheita das amostras a submeter às análises oficiais ;

b) Os métodos oficiais para análise dos produtos agrícolas, alimentares e industriais ;

c) As constantes e índices analíticos que definam legalmente a genuinidade e salubridade dos géneros alimentícios ;

d) A actualização dos processos de colheita das amostras e dos métodos oficiais para análise que se encontram em vigor, bem como as constantes e índices analíticos a eles inerentes.

6.º Nos termos do disposto no artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 37:630, de 24 de Novembro de 1949, só podem ser considerados oficiais os métodos de análise, bases de apreciação e de classificação, bem como as regras de colheita de amostras, referentes aos produtos que respeitem à Comissão Técnica dos Métodos Químico-Analíticos, quando esta o tiver aprovado e sobre as suas decisões tiver recaído homologação ministerial.

7.º Na ausência de métodos oficiais e de acordo com o estabelecido no § 3.º do artigo 5.º do Decreto n.º 20:282, de 25 de Setembro de 1931, e legislação complementar, adoptar-se-ão oficialmente, a título provisório, as regras de amostragem, os métodos de análise, bem como as bases de apreciação e de classificação, seguidos pelos serviços da Inspeção-Geral dos Produtos Agrícolas e Industriais, desde que a Comissão Técnica os admita. Em caso de urgência, essa admissão competirá à subcomissão a que o assunto estiver mais directamente ligado.

8.º Compete ao presidente da Comissão Técnica dos Métodos Químico-Analíticos :

a) Dirigir todos os trabalhos da Comissão e estabelecer a indispensável ligação com a Inspeção-Geral dos Produtos Agrícolas e Industriais e outras entidades com quem tenha de colaborar ;

b) Determinar a convocação das reuniões da Comissão por meio de avisos directos a todos os membros, normalmente expedidos com a devida antecedência, indicando os assuntos a tratar e acompanhados dos elementos de estudo julgados necessários ;

c) Distribuir pelas subcomissões os estudos ou trabalhos preparatórios a realizar ;

d) Propor, a título permanente ou só para determinados casos, a nomeação como vogal ou como agregado de qualquer especialista que julgue conveniente ;

e) Proceder às diligências necessárias para cumprimento do disposto no artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 37:630, de 24 de Novembro de 1949.

9.º Compete aos vice-presidentes da Comissão Técnica dos Métodos Químico-Analíticos :

a) Substituir o presidente nos seus impedimentos ;

b) Presidir aos trabalhos das subcomissões a que pertençam.

10.º Compete ao secretário da Comissão Técnica dos Métodos Químico-Analíticos redigir as actas das sessões e encarregar-se de todo o expediente necessário.

11.º A Comissão Técnica dos Métodos Químico-Analíticos reunirá sempre que para tal for convocada pelo seu presidente.

12.º Em primeira convocação, as reuniões plenárias só poderão efectivar-se desde que esteja presente a maioria dos vogais.

13.º Em segunda convocação, a Comissão reunirá com qualquer número de vogais, considerando-se válidas todas as deliberações tomadas pela maioria dos presentes ; serão igualmente considerados os pareceres formulados por escrito.

14.º Independentemente das reuniões plenárias que o presidente entenda dever convocar, a Comissão trabalhará normalmente por subcomissões, que serão presididas pelos vice-presidentes ou pelos dirigentes dos laboratórios representados na Comissão.

15.º Sempre que de uma subcomissão faça parte mais de um vogal dirigindo laboratórios, incluindo nestes os que forem nomeados nos termos das alíneas a) e c) do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 37:630, a respectiva presidência, na falta de qualquer vice-presidente, caberá ao mais antigo.

16.º O presidente determinará o necessário expediente aos estudos e conclusões das subcomissões, promovendo que os respectivos pareceres sejam remetidos a reuniões plenárias ou informando-os apenas, quando superiormente for reconhecida urgência nos mesmos ou quando não houver motivos para os assuntos serem submetidos à Comissão. Os assuntos previstos nas alíneas a), b), c) e d) do n.º 5.º da presente portaria serão por norma apreciados em sessões plenárias.

17.º A Comissão organizará, conforme julgar conveniente, as subcomissões a que se refere o n.º 14.º, as quais serão normalmente constituídas por cinco vogais.

18.º Os trabalhos laboratoriais ou de investigação necessários devem em regra ser executados no Laboratório Central de Normalização e Fiscalização de Produtos, podendo os vogais da Comissão realizar os que lhes competirem. Desde que os dirigentes dos outros laboratórios representados na Comissão o autorizem, podem alguns desses trabalhos ser executados nesses laboratórios.

19.º Os métodos oficiais de análise serão normalmente revistos de cinco em cinco anos.

Ministério da Economia, 19 de Junho de 1950.—
O Ministro da Economia, *António Júlio de Castro Fernandes*.